



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.018 - RJ (2018/0063008-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ELPIDIO DE MORAES RIBEIRO**
ADVOGADO : **EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. FACULDADE DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado, o que não ocorre no presente caso.

2. *"A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório"* (REsp 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). Precedentes.

3. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: *"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."* Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.018 - RJ (2018/0063008-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELPIDIO DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE NORMA CONTIDA EM RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. POSSIBILIDADE. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSTITUINTE. FACULDADE DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994.

1. Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.

2. O STJ, interpretando o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, firmou o entendimento de que é facultado ao julgador fixar prazo para que a parte exequente/constituente se manifeste acerca do requerimento de destaque das verbas honorárias formulado pelo causídico.

3. Recurso Especial não provido (fl. 450, e-STJ).

Em suas razões, a parte embargante alega:

O v. acórdão ora embargado negou provimento ao recurso ao entendimento de que o STJ firmou entendimento de que "é facultado ao julgador **fixar prazo para que a parte exequente/constituente se manifeste acerca do requerimento de destaque das verbas honorárias formulado pelo causídico.**" (grifos nossos)

Ocorre, porém, que a r. decisão a quo de fls. 185 e-STJ determinou que: "**Providencie o patrono, ainda, declaração da parte autora, no sentido de que não se opõe ao pedido de reserva formulado, bem como de que não efetuou qualquer pagamento a título de honorários contratuais, ficando o causídico ciente de que o decurso do prazo sem o cumprimento do ora disposto será interpretado como tácita renúncia ao direito disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, operando-se a preclusão nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF.**" (grifos nossos).

o entendimento do STJ é que a parte, os interessados ou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titulares possam se manifestar nos autos acerca do destaque previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e não o advogado acostar declaração conforme ocorreu nos autos, sobretudo sob pena de perda do direito ou renúncia tácita" (fls. 458-459, e-STJ).

Ao final, requer o acolhimento dos presentes Aclaratórios para que "sejam examinados e providos para o fim de espancar as nulidades, as omissões, as obscuridades e as contradições vistas no v. acórdão ora embargado" (fl. 459, e-STJ).

Não houve impugnação (fl. 465, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.018 - RJ (2018/0063008-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 11 de janeiro de 2019.

A irresignação recursal deve ser acolhida apenas para fins de esclarecer o ponto questionado, o que, todavia, não altera o resultado do julgamento.

Segundo entendimento do STJ, é cabível a exigência para que o patrono providencie a declaração do autor no sentido de que não se opõe ao pedido de reserva de valores para o pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO ESSENCIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSTITUINTE. FACULDADE DO MAGISTRADO. REQUISITO NÃO VISUALIZADO PELO TRIBUNAL.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, qual seja, a viabilidade de levantamento do valor correspondente à verba honorária contratual, refutando a alegação de que faltava peça essencial ao instrumental. Ao final, requer seja dado provimento ao instrumental.

2. Se a alegação de afronta ao art. 525, II, do CPC funda-se na falta documento essencial para compreensão da controvérsia e o Tribunal de origem, em contraposição, concluiu que "os documentos aqui juntados são suficientes à solução da controvérsia, na medida em que, na hipótese, não se questiona qualquer aspecto relacionado ao título exequendo", a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. ***"A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento"*** (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação esta que configura uma faculdade direcionada ao magistrado da qual não pode a devedora almejar prevalecer como meio de furtar-se ao seu dever de pagar. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.382.092/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.5.2015)

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o ponto questionado, mantendo o julgado embargado quanto à conclusão.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0063008-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.732.018 / RJ

Números Origem: 00050444619914025101 00078719820144020000 201402010078715 50444619914025101
9100050440 9150440 9600638411 9702327652

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELPIDIO DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELPIDIO DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.